



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

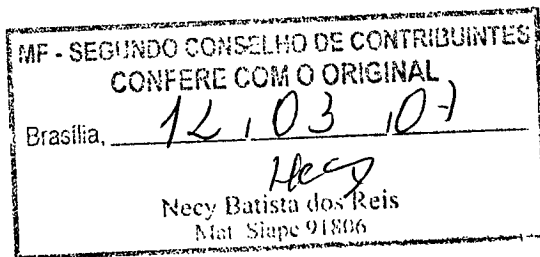
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13405.000057/00-53

Recurso nº : 130.118

Recorrente : FIBRASA NORDESTE S/A

Recorrida : DRJ em Recife – PE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.311

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRASA NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

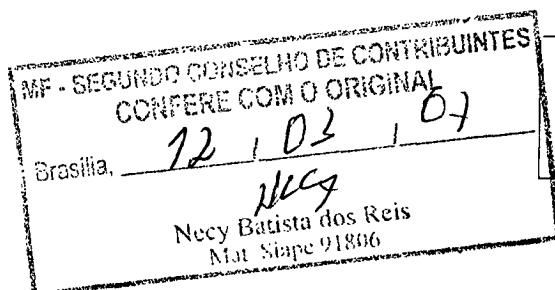
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13405.000057/00-53

Recurso nº : 130.118

Recorrente : FIBRASA NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI referentes a insumos aplicados na industrialização de produtos supostamente tributados à alíquota zero, relativos ao 1º trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação.

Consta às fls. 153/160 cópia de Auto de Infração visando a cobrança do IPI, no período compreendido entre o 1º decêndio de setembro de 1997 ao 3º decêndio de abril de 2000, decorrente de crédito indevido de lâmpadas "CURALAMP" e de saídas de "copos para água mineral, copos para refresco de guaraná, conjunto de potes e tampas em branco/natural" e "tampas plásticas em branco e natural (vendidas separadamente)" com alíquota zero, apesar de sujeitos à alíquota de 15%, em virtude de classificação fiscal incorreta destes produtos.

A DRF em Recife - PE deferiu parcialmente o pleito, tendo em vista a constatação de erro na classificação fiscal dos produtos "copos para água mineral, copos para refresco de guaraná, conjunto de potes e tampas em branco/natural" e "tampas plásticas em branco e natural (vendidas separadamente)", bem como de creditamento indevido de lâmpadas utilizadas na secagem de impressões. Os valores relativos aos produtos classificados incorretamente foram considerados no cálculo do IPI a ser ressarcido com base na classificação que o Fisco entendeu como correta.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. aderiu ao Refis incluindo os débitos referentes à falta de destaque do IPI, decorrente de erro na classificação fiscal dos "conjuntos de pote e tampa branco/natural" e "tampas plásticas em branco e natural (vendidas separadamente)";
2. no tocante aos copos para água mineral e refresco para guaraná os débitos estão sendo discutidos no Processo nº 10480.008457/00-34; e
3. em razão dos débitos estarem com a exigibilidade suspensa pela inclusão no Refis ou apresentação de recurso voluntário seria indevida a compensação de ofício realizada pela fiscalização descontando do valor do crédito da impugnante débitos discutidos no PAF.

Quanto aos débitos objeto do Processo nº 10480.008457/00-34 alega:

1. as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado disciplinam que a posição específica prevalece sobre a mais genérica, e, em se tratando de embalagens seriam classificadas conforme as mercadorias a serem acondicionadas;
2. segundo seus clientes as embalagens são usadas no acondicionamento de alimentos;
3. havendo na TIPI posição específica para embalagens plásticas destinadas ao acondicionamento de alimentos, cuja alíquota é zero, esta classificação deveria permanecer;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 103 107
Necy Batista dos Reis
Mat. Sape 91836

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13405.000057/00-53
Recurso nº : 130.118

4. os materiais empregados na fabricação de embalagens, conforme laudo de análise da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e carta da empresa Polibrasil S/A Industria e Comercio (anexas ao processo nº 10480.008457/00-34), são exatamente os empregados pela impugnante;
5. a Resolução nº 105/99 expedida pela ANVISA, na sua parte A deixa claro que a matéria-prima usada poderia ser empregada na fabricação de embalagens plásticas para armazenamento de alimentos;
6. as embalagens produzidas saíam do estabelecimento com a expressão “uso exclusivo para produtos alimentícios”, o que comprova sua destinação específica;
7. a água, por constituir elemento indispensável à vida, é de ser considerada como alimento;
8. o guaraná também se caracteriza como alimento, conforme informação fornecida pela Secretaria Executiva de Industria, Comercio e Turismo, pela Gerencia de Agronegocios do SEBRAE e pela Portaria ANVISA nº 1003/98, que enumerou as categorias de alimentos, sendo a bebida enquadrada no item 16;
9. as mercadorias “conjunto de pote e tampa em branco/natural” e “tampas plásticas em branco/natural” por se destinarem a acondicionamento de alimentos estariam classificadas no Ex 001 da posição 3923.90.00; e
10. tem direito ao crédito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário usado na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Quanto às lâmpadas CURALAMP, alega:

1. participam do processo produtivo da empresa por se destinarem à secagem instantânea da impressão realizada nas embalagens termo formadoras, sendo indispensáveis na confecção destas embalagens;
2. sem a lâmpada o acabamento do produto seria de qualidade inferior;
3. embora não se integrem fisicamente ao produto final se esgotam na produção deste;
4. a falta de contato físico não impede que o calor gerado pelas lâmpadas atue diretamente sobre as embalagens; e
5. embora o material de que a lâmpada é produzida persista, sua função, seja ela a de produzir calor, foi absorvida pelo produto.

A DRJ em Recife - PE manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação sob o argumento de que copos plásticos para acondicionar água mineral e refresco de guaraná não são considerados embalagens para produtos alimentícios, e que as lâmpadas CURALAMP não se enquadram no conceito de produto intermediário, matéria-prima ou material de embalagem por não serem consumidas no contato físico com o produto, nem são consumidas em ação direta sobre o produto.

1304



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13405.000057/00-53

Recurso nº : 130.118

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

O processo foi convertido em diligência para que fosse anexada a decisão final do Processo nº 10480.008457/00-34, referente à classificação fiscal dos produtos copos para água mineral e refresco de guaraná, bem como que fosse recalculado o valor do crédito do IPI passível de ressarcimento, considerando a referida decisão.

Em resposta, a autoridade diligenciadora anexou a decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes proferida no referido processo, fls. 346/347, por meio da qual o julgamento do processo foi convertido em diligência. Manifesta-se, ainda, a autoridade fiscal, fls. 349/350, informando que :

1) no julgamento proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por meio do Recurso Voluntário nº 124.985, não restou apreciado o mérito da questão, mas tão somente devolveu-se o processo à Unidade de origem para que fossem analisadas questões sobre a inclusão de débitos da contribuinte no Refis e efetiva formalização do arrolamento de bens;

2) a Unidade de origem não forneceu todas as informações requisitadas pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, limitando-se a informar acerca da adesão da contribuinte ao Refis, mas silenciando acerca do arrolamento de bens; e

3) não há decisão final proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo nº 10480.008457/00-34, por conseguinte não há elementos para que a fiscalização possa efetuar a reavaliação dos estornos de créditos e débitos por falta de destaque do IPI indicados no auto de infração (processo nº 10480.008457/00-34).

É o relatório.

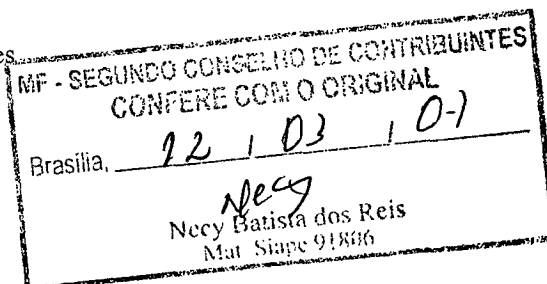
134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13405.000057/00-53
Recurso nº : 130.118



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Como já restou dito na Resolução anterior, uma das controvérsias tratadas no presente processo tem relação com a classificação fiscal dos produtos “copos para água mineral e refresco para guaraná” que está a ser tratada no processo nº 10480.008457/00-34.

A classificação fiscal definida no referido processo terá influencia definitiva no litígio aqui tratado, pois que este processo refere-se a ressarcimento de créditos do IPI referentes a insumos aplicados na industrialização de produtos supostamente tributados à alíquota zero, relativos ao 1º trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação, e a classificação fiscal dos produtos terá relação direta com os créditos a serem ressarcidos.

Desta forma impossível o julgamento deste processo sem que antes se conheça a solução do litígio travada naqueloutro, já que a sorte deste está vinculada à daquele, como já se demonstrou.

Assim sendo voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligencia para que seja dado cumprimento à diligência anteriormente proposta “*que seja anexada a decisão final do Processo Administrativo nº 10480.008457/00-34, que trata da classificação fiscal dos produtos copos para água mineral e refresco para guaraná, e que seja recalculado os valores do crédito do IPI passível de ressarcimento, neste processo, de acordo com o disposto na decisão final proferida no citado processo (10480.008457/00-34). Que seja elaborado relatório conclusivo de diligencia*”.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA //